



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	80\$
A 2.ª série 120\$	70\$
A 3.ª série 120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 42 239:

Estabelece a zona geral de protecção em volta do Aeródromo de S. Jacinto.

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 17 140:

Inclui a Câmara Municipal de Peso da Régua na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, ficando autorizada a cobrar a sobretaxa de 10 por cento sobre o valor das carnes dos animais abatidos para consumo público no matadouro camarário — Revoga a Portaria n.º 12 789.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 17 141:

Torna extensivas ao pessoal civil do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército as disposições do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 892 (orgânica dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 142:

Determina que o caça-minas *Salvador Correia* passe a ser classificado de navio hidrográfico, destinado a apoiar a brigada hidrográfica independente, e fixa a respectiva lotação.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 42 240:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Construção do edifício destinado à delegação aduaneira e a quartel da secção e posto da Guarda Fiscal de Oihão».

Decreto n.º 42 241:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Liceu D. Manuel II, Porto — Instalações sanitárias para os professores e alunos e outras obras urgentes».

PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 239

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e a salvaguarda dos materiais e dos valores existentes no

Aeródromo de S. Jacinto e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha deste aeródromo;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º e 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do Aeródromo de S. Jacinto, limitada exteriormente:

- A norte, pelo limite da Mata Nacional de S. Jacinto;
- A nascente e sul, pela ria de Aveiro;
- A poente, pelo oceano Atlântico.

Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 13.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas de protecção, designadas por 1.ª zona de protecção e 2.ª zona de protecção.

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área limitada exteriormente:

- A norte, pela estrada S. Jacinto-praia de S. Jacinto;
- A nascente e sul, pela ria de Aveiro;
- A poente, pelo oceano Atlântico.

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo;

- f) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- g) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações ou ainda a execução das missões que competem à Força Aérea.

§ único. A proibição exarada no corpo deste artigo não abrange as obras de conservação de edificações porventura existentes.

Art. 4.º Na 2.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, serão permitidas as construções isoladas e outros trabalhos que não infrinjam o disposto no artigo 6.º, mas, sem autorização prévia da autoridade militar competente, são proibidos:

- a) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- b) Plantação de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
- c) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- d) Construção de zonas de urbanização ou centros industriais;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo e das missões que competem à Força Aérea.

Área de desobstrução

Art. 5.º É estabelecida para o Aeródromo de S. Jacinto uma superfície de desobstrução, que abrangerá a área delimitada por um círculo com o raio de 5 km e o centro no ponto de referência do aeródromo, a qual se prolongará, segundo os eixos das pistas, por corredores com 2,5 km de largura e 10 km de comprimento, contados, para um e outro lado, a partir do limite exterior do referido círculo.

Obstáculos dentro da área de desobstrução

Art. 6.º A área de desobstrução, definida no artigo 5.º, é, para efeito de *contrôle* da altura dos obstáculos fixos ou móveis nela existentes, dividida em zonas, cujos limites vão indicados no mapa a que se refere o artigo 14.º do presente decreto e cujas cotas em relação ao nível médio das águas do mar são as seguintes:

- a) Corredores de acesso às pistas:

Rampas:

Zonas A — variável de 7 m a 67 m;

Patamares:

Zonas B — 67 m.

Zonas G — 157 m.

Concordâncias:

Zonas C — variável de 7 m a 52 m.

Zonas E — variável de 67 m a 157 m.

- b) Ligação entre os corredores:

Horizontais:

Zonas D — 52 m.

Cónicas:

Zonas F — variável de 52 m a 157 m.

Art. 7.º Dentro das zonas referidas no artigo 6.º não é permitida a existência de quaisquer plantações,

estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam as cotas nele indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a variação destas dentro dos limites assinalados no mesmo artigo 6.º

Art. 8.º A construção de edifícios ou de outros obstáculos que não excedam as cotas indicadas no artigo 7.º não carece de autorização prévia da autoridade militar competente, excepto se estiverem abrangidos pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º deste decreto ou no caso de se tratar de chaminés, cabos de alta tensão, zona de urbanização ou centros industriais.

Outras limitações

Art. 9.º Além das restrições impostas nos artigos anteriores, referentes à área de desobstrução, ficam ainda proibidas, não podendo executar-se sem aprovação prévia da autoridade militar competente, todas as construções, instalações ou qualquer trabalho, dentro daquela área, que sejam susceptíveis de: criar interferências nas comunicações por rádio entre o aeródromo e os aviões; tornar difícil, do ar, a distinção entre as luzes do aeródromo e outras; provocar o encandeamento dos pilotos; produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança do aeródromo; de qualquer modo, prejudicar as aterragens, descargas e manobra dos aviões.

Art. 10.º Dentro da área de desobstrução e nos corredores de aproximação das pistas, até à distância mínima de 3500 m, contada dos extremos das pistas, embora não se excedam as cotas dos obstáculos admitidas, são proibidos, sem autorização prévia, o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e a construção de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitações.

Marcação e iluminação de obstáculos

Art. 11.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Movimento de embarcações na área de servidão

Art. 12.º Em regulamento a elaborar conjuntamente pelos Ministérios da Marinha e das Comunicações e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, procurar-se-á conciliar as necessidades da navegação da ria com as exigências da segurança do voo dos aviões e a eficiência das operações aéreas ligadas ao aeródromo. Até que seja publicado esse regulamento, o movimento e a permanência de embarcações, ou outro equipamento, na área fluvial abrangida pela servidão no presente decreto estão isentos do estabelecido no artigo 7.º, ficando, no entanto, sujeitos aos condicionamentos que transitariamente sejam impostos pela autoridade militar que superintenda no aeródromo.

Plantas de servidão

Art. 13.º As zonas de protecção e áreas referidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º constam de uma planta, elaborada na escala 1:25 000, incluída nas colecções referidas no artigo 15.º

Art. 14.º A área de desobstrução e as zonas com as cotas permitidas, indicadas nos artigos 5.º e 6.º, estão

delimitadas numa planta, elaborada na escala 1:50 000, incluída nas colecções referidas no artigo 15.º

Art. 15.º As plantas anteriores são organizadas em dez colecções com a classificação de confidencial, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Uma colecção para o Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Uma colecção para o serviço de comunicações e tráfego aéreo da Força Aérea;
- d) Três colecções para o serviço de infra-estruturas da Força Aérea;
- e) Uma colecção para o comando do Aeródromo de S. Jacinto;
- f) Uma colecção para cada uma das câmaras municipais dos concelhos afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

Autorizações e disposições diversas

Art. 16.º A autorização da entidade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, será requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por intermédio da câmara municipal respectiva, devendo o pedido ser acompanhado de uma planta com a localização da obra ou trabalhos que se pretende realizar, descrição do fim a que se destinam e os cortes ou alçados cotados, que permitam verificar a sua conformidade com as disposições estabelecidas.

§ único. Os projectos dos trabalhos a executar serão apreciados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 17.º As câmaras municipais em cujas áreas administrativas se situam as zonas de servidão do Aeródromo de S. Jacinto não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, necessite de autorização prévia sem que esta tenha sido efectivamente concedida.

Art. 18.º Das decisões tomadas pelas entidades militares poderá o interessado recorrer para o Ministro da Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 19.º Nenhuma obra pública poderá ter execução nas zonas de servidão do Aeródromo de S. Jacinto senão nos termos deste decreto, e depois de obtido o parecer favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional nos casos em que esteja estabelecida a necessidade de autorização prévia.

Art. 20.º É da atribuição do comando do Aeródromo de S. Jacinto velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, competindo-lhe comunicar imediatamente à autoridade de quem directamente depende os factos ocorridos que impliquem o seu desrespeito.

Art. 21.º As restrições deste decreto não se aplicam às construções ou instalações já existentes ou iniciadas à data da sua publicação, desde que venham a ser concluídas dentro de um ano, mas o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, quanto a estas últimas, proibir a sua continuação ou limitar o seu desenvolvimento, concedendo-se aos interessados a indemnização correspondente aos prejuízos por esse facto sofridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 17 140

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e Secretário de Estado da Agricultura, que a Câmara Municipal de Peso da Régua seja incluída na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, ficando autorizada a cobrar durante quinze anos a sobretaxa de 10 por cento sobre o valor das carnes dos animais abatidos para consumo público no matadouro camarário, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Fica revogada a Portaria n.º 12 789, de 13 de Abril de 1949.

Ministérios do Interior e da Economia, 28 de Abril de 1959. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartin Graça*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 141

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que as disposições do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, a que se refere o artigo 47.º do mesmo decreto-lei, sejam também extensivas ao pessoal civil do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Ministério do Exército, 28 de Abril de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 17 142

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o caça-minas *Salvador Correia* passe a ser classificado de navio hidrográfico e seja destinado a apoiar a brigada hidrográfica independente (B. H. I.) da Direcção de Hidrografia e Navegação, com a seguinte lotação normal:

Oficiais

Comandante (chefe da B. H. I.) — capitão-tenente ou primeiro-tenente (a)	1
Imediato — primeiro-tenente (b)	1
Primeiro ou segundo-tenente (b)	1
Segundo-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval ou segundo-tenente auxiliar (conductor)	1
	4